

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1711/77

INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "XX DE JANEIRO"/SANTA CRUZ DO RIO  
PARDO

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em  
nível de 2º Grau - Técnico em SECRETARIADO

RELATOR : Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE N° 1841/78 - CESG - Aprovado em 27 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 1711/77 para a formação de Técnico em Secretariado.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 31 de maio de 1977, na Esc. Técnica de Comércio "XX de Janeiro", situada à Avenida Tiradentes nº 462, em Sta Cruz do Rio Pardo e mantida pela Escola Técnica de Comércio "XX de Janeiro".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação, sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo- Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Esc.Técnica de Comércio "XX de Janeiro" situada à Avenida Tiradentes nº 462, em Sta Cruz do Rio Pardo Visando à formação do Técnico em S e c r e t a r i a d o . São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário,deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação, a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Antônio F.da Rosa Aquino

RELATOR

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente